



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 1413/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Maria de Lourdes Dantas Alves
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 581.619.102-00
Luiz Carlos Nasaré do Nascimento - Contador
CPF n. 382.095.194-68
Ivo Ferreira Machado – Controlador Interno
CPF n. 387.063.342-53

RELATOR Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 32,30% (trinta e dois vírgula trinta por cento) na Educação; 84,15% (oitenta e quatro vírgula quinze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,26% (vinte e quatro vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 53,87% (cinquenta e três vírgula oitenta e sete por cento), atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

3. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
5. Satisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. A divergência no saldo do déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial; o não atingimento da meta de resultado nominal e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo, Luiz Carlos Nasaré do Nascimento, responsável pela Contabilidade e Ivo Ferreira Machado, na qualidade de Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no saldo do déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 414/2014 e 201/2015, objeto dos processos n. 953/2014, e 1526/2015, respectivamente.

II – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 280/282);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa (tributária e/ou não tributária), comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.6. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

6.7. E apure no exercício financeiro de 2016, se o saldo do “passivo exigível”, guarda conformidade com o apresentado no Anexo I, do Balanço Orçamentário de 2015 (razões de justificativas), retificado e publicado com o valor corrigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 047/2016-GCBAA de Luiz Carlos Nasaré do Nascimento, CPF n. 382.095.194-68 e Ivo Ferreira Machado, CPF n. 387.063.342-53, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 1413/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Maria de Lourdes Dantas Alves
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 581.619.102-00
Luiz Carlos Nasaré do Nascimento - Contador
CPF n. 382.095.194-68
Ivo Ferreira Machado – Controlador Interno
CPF n. 387.063.342-53
RELATOR Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO 23ª, de 1º de dezembro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo, Luiz Carlos Nasaré do Nascimento, responsável pela Contabilidade e Ivo Ferreira Machado, na qualidade de Controlador Interno.

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada, via Sigap, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

1.3. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

1.4. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns “achados de auditoria”, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 047/2016-GCBAA, chamando aos autos os jurisdicionados Maria de Lourdes Dantas Alves, Luiz Carlos Nasaré do Nascimento e Ivo Ferreira Machado, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.5. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.6. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas e documentação correlata, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, razão pela qual se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas a Aprovação das Contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0047/2016-GCBAA (Págs. 147/173), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A2, A6, A7, A8, A9, A10 e A11) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A1, A4, A5 e A12).

1.7. Alfim, submeteu os autos a esta relatoria, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal. (sic).

1.8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0351/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Presidente Médici, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

1. Divergência no saldo do superávit/déficit financeiro, em razão da divergência no valor R\$1.063.846,29 entre o superávit a ser apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 930.171,66) e o valor efetivamente demonstrado pela administração na referida peça contábil (R\$1.944.017,95). Fundamentação legal: Arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item a, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

2. Não atingimento da meta do Resultado Nominal. Situação encontrada: A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 169.600,00, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 3.690.235,27, o equivalente a 2.275% acima da meta fixada;

3. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores, em razão do não atendimento de determinações, objeto das Decisões ns. 414/2014 e 201/5015 (Processos ns. 953/2014 e 1526/2015, respectivamente):

a) (Decisão 414/2014 - Processo nº 953/2014 e Item VII da Decisão 201/2015 - Processo 1526/2015) Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, RREO, RGF e demais documentos obrigatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 48-50, acrescendo a elas a determinação à gestora para especificar e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais **cancelamentos**, revisões ou ajustes, sendo que, no caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução de créditos da dívida ativa, faz-se imprescindível a comprovação da observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Necessário também que se alerte à gestora para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de **controle interno** no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em **precatórios**, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n.112/2016-Pleno, bem como robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em **saúde e educação** com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Registro como ponto relevante que a gestora permaneça utilizando do instrumento de **protesto extrajudicial** para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2015, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2015, no valor de R\$42.380.104,16 (quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos) foi considerada viável, por este Tribunal, por meio da DM n. 129/2014-GCBAA (Processo n. 3233/2014-TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2. A Lei Municipal n. 1920/2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$42.380.104,16 (quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), igual a projeção inicialmente encaminhada à Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$14.283.841,41 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	42.380.104,16
(+) Créditos Suplementares	9.104.903,94
(+) Créditos Especiais	5.178.937,47
(-) Anulações de Créditos	8.554.412,58
(=) Autorização Final da Despesa	48.109.532,99
(-) Despesa Empenhada	41.698.664,40
(=) Saldo de Dotação	6.410.868,59

Fonte: Demonstrativos Técnicos.

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$2.982.125,38 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$169.883,74 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), os “recursos vinculados”, no valor de R\$2.577.419,71 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) e a “anulação de dotação”, no montante de R\$8.554.412,58 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	2.982.125,38
- Recursos de Excesso de Arrecadação	169.883,74
- Anulação de dotação	8.554.412,58
- Recursos Vinculados	2.577.419,71
TOTAL	14.283.841,41

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico. Observação: apresenta uma diferença insignificante de R\$10,00 (dez reais).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos que a receita arrecadada, no montante de R\$44.314.940,37 (quarenta e quatro milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), superou a despesa empenhada de R\$41.698.664,40 (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), consignando equilíbrio no exercício.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$44.314.940,37 (quarenta e quatro milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), equivale a 89,43% (oitenta e nove vírgula quarenta e três por cento) da autorizada final, no valor de R\$48.109.532,9915 (quarenta e oito milhões, cento e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), assim demonstrada:

	2015
--	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	3.703.559,11	8,36
Receita de Contribuições	402.624,65	0,91
Receita Patrimonial	1.033.126,84	2,33
Receita de Serviços	262.545,20	0,59
Transferências Correntes	30.357.982,92	68,50
Outras Receitas Correntes	1.539.104,18	3,47
Alienação de Bens	385.617,00	0,87
Transferências de Capital	6.630.380,47	14,97
Receita Arrecadada	44.314.940,37	100,00

Fonte: Relatório Técnico.

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos de 68,50% (sessenta e oito vírgula cinquenta por cento) e 14,97% (quatorze vírgula noventa e sete por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	1.788.650,30
(+) Inscrição, taxas, juros e multas.....	R\$	2.782.693,45
(-) Cobrança.....	R\$	733.186,64
(-) Cancelamento.....	R\$	48.909,83
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	3.789.247,28

Fonte: Relatório Técnico, Demonstrativos Contábeis – Anexos 13 e 14, da Lei Federal n. 4.320/64 e Relatório Circunstanciado.

3.2. A arrecadação, no valor de R\$733.186,64 (setecentos e trinta e três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), representando 41% (quarenta e um por cento) é expressiva em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, demonstrando uma boa performance na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. A título de contribuição, recomendamos ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. A municipalidade registrou cancelamento de dívida ativa tributária, no valor de R\$22.614,96 (vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) e não tributária, no valor de R\$26.294,87 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), restando saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$3.789.247,28 (três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

3.4. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve manter os esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.5. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.6. As razões de justificativas contemplam as medidas adotadas pelo gestor, referentes aos esforços empreendidos para tal mister, que de certa forma melhorou a arrecadação. No entanto, necessário se faz determinar que a administração mantenha o instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$41.698.664,40 (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Destas, as Correntes absorveram 86,99% (oitenta e seis vírgula noventa e nove por cento) e as de Capital 13,01% (treze vírgula zero um por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$44.314.940,37 (quarenta e quatro milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), representa um comprometimento de receita de 94,10% (noventa e quatro vírgula dez por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$2.616.275,97 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 55,10% (cinquenta e cinco vírgula dez por cento), e Outras Despesas Correntes atingiram 31,42% (trinta e um vírgula quarenta e dois por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$5.004.808,52 (cinco milhões, quatro mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente acobertado pela disponibilidade financeira, no valor de R\$6.362.303,97 (seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e três reais e noventa e sete centavos), registrada no balanço patrimonial (caixa/equivalente de caixa) e dos

Acórdão APL-TC 00430/16 referente ao processo 01413/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recursos provenientes de Convênios não repassados até 31.12.2015, no valor de R\$1.729.200,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil e duzentos reais)(Anexo TC 38).

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$26.122.941,35 (vinte e seis milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	26.122.941,35
Mínimo de 25% das Receitas	6.530.735,34
Valor efetivamente aplicado	8.437.131,06
Percentual	32,30

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico.

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 32,30% (trinta e dois vírgula trinta por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$3.806.405,18 (três milhões, oitocentos e seis mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 84,15% (oitenta e quatro vírgula quinze por cento) do total das receitas do FUNDEB (R\$4.523.459,46), cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB. Observe-se que o Relatório Técnico consigna como aplicado o percentual de 84,15% (oitenta e quatro vírgula quinze por cento).

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$6.338.158,58 (seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo a 24,26% (vinte e quatro vírgula vinte e seis por cento), do total de R\$26.122.941,35 (vinte e seis milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1 De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.831.105,79 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$26.160.249,38 (vinte e seis milhões, cento e sessenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Balanço Orçamentário

9.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64, registra arrecadação de R\$44.314.940,37 (quarenta e quatro milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$41.698.664,40 (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$2.616.275,97 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

10. Do Balanço Financeiro

10.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64, consigna saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$7.114.133,64 (sete milhões, cento e quatorze mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), o qual confere com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.

10.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38, apresenta-se com saldo não repassado de R\$1.729.200,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil e duzentos reais).

11. Do Resultado Patrimonial

11.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64, que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico:

Ativo Financeiro.....	R\$ 7.114.133,64
Passivo Financeiro.....	R\$ 5.120.115,69
=Situação Financeira Líquida Positiva.....	R\$ 1.994.017,95

11.2. A demonstração revela situação financeira positiva do Poder Executivo Municipal.

11.3. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata, em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

12. Das Variações Patrimoniais

12.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado:

Ativo Real Líquido do exercício 2014	R\$	39.807.573,16
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	4.986.420,36
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	R\$	2.026.924,53
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2015	R\$	46.820.918,05

12.2. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$39.807.573,16 (trinta e nove milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$4.986.420,36 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) e ao resultado dos ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$2.026.924,53 (dois milhões, vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$46.820.918,05 (quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e dezoito reais e cinco centavos), o qual converge com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

13. Da Gestão Fiscal

13.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. A despesa com pessoal de 53,87% (cinquenta e três vírgula oitenta e sete por cento), ficou abaixo do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido; o resultado primário alcançado e o limite de endividamento respeitado. Já o resultado nominal, por falha no planejamento, não foi plenamente atingido, mas em nada prejudicou a gestão do exercício, considerando que o saldo financeiro superou o passivo financeiro.

14. Fluxo de Caixa

14.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2015, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

15. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

15.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, os valores de R\$5,37 (cinco reais e trinta e sete centavos) e R\$1,10 (um real e dez centavos), respectivamente. Indica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

também, que o capital de terceiro (passivo exigível), representa apenas 22% (vinte e dois por cento) do ativo total. Deste, 18% (dezoito por cento), são de longo prazo.

16. Resultado Previdenciário (Não possui RPPS).

17. Do Controle Interno

17.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

17.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

17.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício de 2015, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

19. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2015.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas entenderem que: i) a divergência entre o valor do passivo exigível apurado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e o ajustado na forma do MCASP; ii) a divergência no valor do superávit/déficit apurado pela Corpo Instrutivo e o registrado no balanço patrimonial; iii) o não atingimento da meta de resultado nominal e iv) o não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20.1. Observe-se que o *Parquet* de Contas, não comunga com o Corpo Instrutivo, quanto ao “Achado A3 – Divergência no saldo do passivo exigível”, no que concordo *in totum*, por restar comprovado nos autos que a divergência se encontra devidamente esclarecida (razões de defesa e documentos correlatos) e demonstrada no Anexo I, do Balanço Orçamentário, retificado e publicado com o valor corrigido. Para tanto, será determinado ao Corpo Instrutivo, no dispositivo que, quando da análise das contas pertinentes ao exercício financeiro de 2016, verifique se o ato fora regularizado.

21. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que o Município aplicou 32,30% (trinta e dois vírgula trinta por cento) na Educação; 84,15% (oitenta e quatro vírgula quinze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 24,26% (vinte e quatro vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 53,87% (cinquenta e três vírgula oitenta e sete por cento), em atenção ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

22. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

23. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2016 e 2017, se as inconsistências foram saneadas.

24. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, dissentiu da Unidade Técnica, tão somente quanto ao achado A3, e convergiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para infectá-las.

25. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2015, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no saldo do déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e

1.3. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 414/2014 e 201/2015, objeto dos processos n. 953/2014, e 1526/2015, respectivamente.

II – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 280/282);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa (tributária e/ou não tributária), comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da

Acórdão APL-TC 00430/16 referente ao processo 01413/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR, via ofício, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.6. Com robusteza às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

6.7. E apure no exercício financeiro de 2016, se o saldo do “passivo exigível”, guarda conformidade com o apresentado no Anexo I, do Balanço Orçamentário de 2015 (razões de justificativas), retificado e publicado com o valor corrigido.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 047/2016-GCBAA de Luiz Carlos Nasaré do Nascimento, CPF n. 382.095.194-68 e Ivo Ferreira Machado, CPF n. 387.063.342-53, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR